



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13876.720325/2017-10
ACÓRDÃO	2201-011.985 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SERGIO HENRIQUE RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. FORMA DE EFETIVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM.

A forma de efetivação do provimento judicial obtido pelo contribuinte é matéria de atribuição da unidade de origem, fugindo à competência deste CARF se manifestar sobre o assunto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no acórdão embargado, manter a decisão original.

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 09 de agosto de 2023, com fundamento no artigo 65, § 1º, inciso II do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, vigente à época, atual artigo 116, § 1º, inciso II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

Por esclarecedor, reproduzo o seguinte excerto do Despacho de Admissibilidade dos Embargos:

(...)

a) Da omissão e contradição quanto à concomitância com ação judicial

O embargante alega que o acórdão incorreu em omissão e contradição em relação ao não conhecimento parcial do recurso voluntário por concomitância com ação judicial e aplicação da Súmula CARF nº1.

A omissão estaria estampada na ausência da correta identificação da ação judicial existente, bem como no modo de sua implementação pela unidade da RFB. Já a contradição residiria na fase em que se encontra a ação judicial, com trânsito em julgado. Assim, não seria o caso de não conhecimento do recurso voluntário por concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial, mas sim de determinação de cumprimento de sentença. Aponta decisões do CARF nesse sentido.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão ao embargante.

O acórdão não destaca, em nenhum momento, nem no relatório, os dados da ação judicial a que faz referência, restando evidente a necessidade de sua complementação.

Quanto à suposta contradição aponta o embargante:

(...)

De fato, o voto condutor do acórdão em um primeiro momento aponta a existência de decisão judicial transitada em julgado, para concluir pela existência de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial:

(...)

Tendo em vista o fato de o Conselheiro Relator não compor mais esta turma julgadora, os presentes autos foram redistribuídos, mediante sorteio, compondo lote sorteado a esta Relatora.

O presente processo é paradigma do lote repetitivo JUL EMB.FJCR.13.REPET.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Por preencherem os requisitos de acolhimento, o presidente desta Colenda Turma deu seguimento aos Embargos opostos pelo contribuinte, conforme teor do Despacho de Admissibilidade de Embargos.

Da Omissão e Contradição Quanto à Concomitância com Ação Judicial.

O voto condutor do acórdão embargado não conheceu da insurgência do Recorrente em relação à glosa de pensão alimentícia judicial sob o fundamento da existência de concomitância de ação judicial, aduzindo a aplicação ao caso da Súmula CARF nº 1 e fazendo a ressalva para a unidade de origem dar cumprimento à decisão judicial.

No caso em apreço, o lançamento da glosa de pensão alimentícia decorreu do fato da fiscalização entender que o Acordo datado de 21/06/2007, entre o contribuinte e sua mãe, de livre e espontânea vontade, homologado judicialmente em 10/07/2007, com trânsito em julgado em 14/08/2007, não teria força de natureza obrigacional, pois decorrente de mera liberalidade entre as partes.

Devidamente cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação.

A DRJ ao analisar a impugnação manteve a glosa realizada escorada, em apertada síntese, no argumento de que:

(...) o acordo de alimentos encontra-se firmado de forma desvinculada das normas de Direito de Família e neste caso não constitui direito à dedução da base de cálculo do IRPF. O ato por demais digno de ajuda financeira ao seu ente querido perde esse sentido quando o contribuinte mostra que teve como única motivação a de alcançar benefício tributário em seu favor.

(...)

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, acompanhado de documentos referentes à ação judicial nº 5001055-49.208.4.03.6110.

De acordo com os referidos documentos juntados com o recurso voluntário, o contribuinte ajuizou, em **20/03/2018**, AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO

INDÉBITO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, que recebeu o nº 5001055-49.2018.4.03.6110, objetivando a declaração do direito de deduzir de seu Imposto de Renda os pagamentos realizados, bem como aqueles que realizará à sua genitora a título de pensão alimentícia, decorrente de acordo judicial na Ação de Prestação de Alimentos nº 405.01.2007.026357-0, da 2ª Vara de Família da Comarca de Osasco/SP.

O pedido foi julgado procedente, conforme se extrai do excerto, abaixo reproduzido, da sentença exarada em 23/05/2019:

(...)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito de SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO deduzir de seu Imposto de Renda os **pagamentos realizados, bem como aqueles que realizará**, à sua genitora a título de pensão alimentícia, decorrente de acordo judicialmente homologado, e DECLARAR a **nulidade dos lançamentos feitos no processo administrativo n. 13876.720028-2015-02 relativos ao ano-base de 2011, exercício 2012**, determinando a restituição por meio de RPV do IRPF apropriado por conta das glosas no valor de R\$ 8.580,00, devidamente corrigido. (grifos nossos)

(...)

Contra tal decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs recurso de Apelação, que foi negado em decisão monocrática pelo Relator, exarado em 22/01/2020.

Ciente de tal decisão a PGFN interpôs Agravo Interno, cujo provimento foi negado por unanimidade da Sexta Turma, nos termos do Acórdão exarado em 24/07/2020.

Da Certidão de Trânsito em Julgado lavrada em 09/11/2020, extrai-se a seguinte informação:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001055-49.2018.4.03.6110

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOMDI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SERGIO HENRIQUE RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIME SILVA - SP119083-A

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o Acórdão ID nº 137654942 transitou em julgado em 23/09/2020.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

Das informações acima, extraem-se, em resumo, as seguintes conclusões:

- Em momento posterior ao lançamento objeto dos presentes autos e à impugnação apresentada, por meio da AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, proposta em

20/03/2018, sob nº 5001055-49.2018.4.03.6110, contribuinte obteve provimento judicial, no sentido de “DECLARAR o direito de SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO deduzir de seu Imposto de Renda os pagamentos realizados, bem como aqueles que realizará, à sua genitora a título de pensão alimentícia, decorrente de acordo judicialmente homologado e DECLARAR a nulidade dos lançamentos feitos no processo administrativo n. 13876.720028-2015-02 relativos ao ano-base de 2011, exercício 2012, (...)”.

- Tal decisão transitou em julgado em **23/09/2020**.
- A referida decisão além de declarar a nulidade do lançamento do período objeto do pedido (**ano-calendário de 2011, exercício de 2012**), declarou o direito do contribuinte de deduzir do imposto de renda os pagamentos realizados e os que iria realizar a título de pensão alimentícia a sua mãe, decorrente do acordo homologado judicialmente.
- No recurso voluntário objeto dos presentes autos, o contribuinte informou ter adquirido o direito de dedução da pensão alimentícia glosada, em favor de sua mãe, através da Ação Declaratória nº 5001055-49.2018.4.03.6110, com a juntada de cópias da referida ação.

Em vista destas considerações, aplicável ao presente caso, a Súmula CARF nº 1, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Inconteste que a matéria de fundo, quer no âmbito judicial, quer nesta esfera administrativa, é a mesma: o direito de o contribuinte deduzir do imposto de renda os pagamentos a título de pensão alimentícia a sua mãe, decorrente de acordo homologado judicialmente.

A referida Súmula CARF nº 1, aplicada nos casos em que há concomitância, expressamente dispõe que a renúncia às instâncias administrativas se dá com a propositura de ação judicial, por qualquer modalidade, com o mesmo objeto do processo administrativo, ou seja, para a incidência da súmula, não há qualquer relevância o fato de a ação judicial ter tido ou não trânsito em julgado, bastando a simples propositura.

Em decorrência do exposto, ao colocar a questão de mérito à tutela judicial, o contribuinte renuncia à via administrativa, não havendo, portanto, o que ser debatido ou decidido nesta esfera recursal.

Por estes fundamentos, para o saneamento da contradição apontada no voto condutor, objetivando sua adequação ao resultado efetivo do julgamento, deve ser excluído do voto embargado, o seguinte parágrafo:

(...)

No caso, para o recorrente, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado autorizando a dedução, faz-se necessário a desconstituição do auto de infração, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois, através da referida decisão, o recorrente encontrou uma forma cumprir com o seu dever de filho a fim de auxiliar sua mãe, através do acordo homologado judicialmente.

(...)

No que diz respeito à alegada omissão do julgado em relação à identificação de qual decisão judicial e a forma como a mesma deve ser cumprida pela unidade de origem, vejamos, inicialmente a manifestação sobre o assunto no acórdão embargado:

(...)

Vale lembrar que a unidade de origem deve dar cumprimento à decisão judicial, por concomitância de instâncias administrativa e judicial.

(...)

Com o intuito de afastar tal omissão, esclareça-se que a unidade de origem deve aplicar ao presente caso o provimento judicial obtido na AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, que recebeu o nº 5001055-49.2018.4.03.6110, que “declarou o direito de SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO deduzir de seu Imposto de Renda os pagamentos realizados, bem como aqueles que realizará, à sua genitora a título de pensão alimentícia, decorrente de acordo judicialmente homologado”.

Quanto à forma de efetivação do provimento judicial obtido é matéria de atribuição da unidade de origem, fugindo à competência deste CARF se manifestar sobre o assunto.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no acórdão embargado, manter a decisão original.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos